

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratultamente.

ASSINATURA														
As 3 séries				Ano	2405	Semestre							1305	
A 1. série				*	905									
A 2.ª série	•	٠	٠	•		*						٠	485	
A 3.ª série	٠	٠	•		80₽		٠	•	•	•	•		48#	
	Averles : Número de dres périmes 890 -													

Avulso: Número de duas páginas \$80; defmais de duas páginas \$80 por cada duas páginas O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-Ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lishoa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

..........

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Grã-Bretanha notificado ao Govêrno Francês que as disposições da Convenção Internacional sôbre a circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926, são aplicáveis à Ilha de Man.

Aviso — Torna público ter a Suécia assinado em 12 do corrente o Acôrdo entre autoridades aduaneiras para facilitar a verificação de trípticos não cancelados ou perdidos, concluído em Genebra em 28 de Março de 1931.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 20:947 — Introduz várias modificações no decreto n.º 14:162, que aprova a organização dos serviços de avaliação do cadastro geométrico da propriedade rústica.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:948 — Torna extensivas a todas as escolas superiores dependentes do Ministério da Instrução Pública as condições estabelecidas pelo decreto n.º 20:848 sôbre passagem de certidões de aprovação do exame do último ano do curso pelas secretarias das Universidades.

Decreto n.º 20:949 — Reforça e autoriza a transferência de várias verbas do orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Grã-Bretanha notificou ao Govêrno Francês que as disposições da Convenção Internacional sôbre circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926, são aplicáveis à Ilha de Man.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 25 de Fevereiro de 1932.— O Director Geral, Francisco António Correia.

Secretaria Portuguesa da Socledade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Suécia assinou em 12 do corrente o Acôrdo entre autoridades aduaneiras para facilitar a verificação de trípticos não cancelados ou perdidos, concluído em Genebra em 28 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 26 de Fevereiro de 1932. — Pelo Director Geral, Francisco de Calheiros e Meneses.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 20:947

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No texto dos artigos 4.º, 6.º e 7.º do decreto com fôrça de lei n.º 14:162, de 26 de Agosto de 1927, a palavra «secção» é substituída pela palavra «zona».

Art. 2.º O teor dos artigos 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 41.º do mesmo decreto n.º 14:162 é substituído pelo seguinte:

Artigo 34.º A Junta Cadastral Concelhia, em presença dos informes assim obtidos, organizará um projecto de quadro, que, com todos os elementos que lhe tiverem servido de base, logo enviará ao Instituto Geográfico e Cadastral.

Artigo 35.º O Instituto Geográfico e Cadastral fará a sua apreciação e, se para isso tiver motivo ou elementos, o corrigirá e completará, devolvendo todo o processo à origem no mais curto prazo.

Artigo 36.º Em harmonia com as alterações introduzidas no projecto, se as tiver havido, a Junta Cadastral Concelhia elaborará o quadro, que, por espaço de dez dias, porá em reclamação da Junta Cadastral da Freguesia respectiva, que para o efeito será directamente avisada.

Àrtigo 37.º As convocações e convites a que se refere o artigo 33.º serão feitos com a antecedência necessária e a falta de comparência das entidades respectivas não suspenderá o seguimento dos trabalhos.

Artigo 41.º A Junta Cadastral Concelhia terá pelo menos três membros: o presidente, da escolha do Instituto Geográfico e Cadastral; um vogal, proprietário idóneo do concelho, escolhido pela camara municipal; e um secretário, que será o chefe da repartição de finanças ou quem suas vezes fizer.

Todos os membros da junta serão nomeados pelo Instituto Geográfico e Cadastral por meio de alvará.

Art. 3.º O teor dos artigos 43.º e seu § único, 50.º e seus quatro parágrafos, 52.º, 56.º, 57.º, 70.º e 77.º do citado decreto n.º 14:162 é substituído pelo seguinte:

Artigo 43.º A Junta Cadastral Concelhia terá as sessões que julgar necessárias e poderá funcionar com a maioria dos seus membros se entre os presentes estiver o presidente.

§ 1.º Se o secretário não assistir à sessão, o presidente, de entre os vogais presentes, nomeará um secretário ad hoc, que por tal motivo não ficará com direito a mais de um voto.

§ 2.º O presidente, além do seu voto, terá voto

de desempate.

§ 3.º Nas sessões tomará parte, se pelo Instituto Geográfico e Cadastral assim for determinado, um funcionário da Divisão Técnica de Avaliação, que poderá intervir nas discussões e terá voto consultivo.

Artigo 50.º Em cada distrito haverá uma Junta Cadastral Distrital constituída pelo respectivo director de finanças ou pelo funcionário que suas vezes fizer, que será o presidente, por um engenheiro agrónomo, escolhido pelo Ministério da Agricultura de preferência entre os residentes no distrito, e por um delegado da Junta Geral do distrito. Todos os membros da Junta Cadastral Distrital serão nomeados pelo Instituto Geográfico e Cadastral por meio de alvará.

§ 1.º A Junta terá um secretário sem voto proposto pelo presidente de entre os funcionários da Direcção de Finanças, igualmente nomeado pelo Instituto Geográfico e Cadastral por meio de alvará.

§ 2.º A sede da Junta será a Direcção de Financas do distrito.

Artigo 52.º A instalação da Junta Cadastral Distrital deve realizar-se dentro de dez dias, a contar da data em que a sua nomeação fôr pelo Instituto Geográfico e Cadastral comunicada ao seu presidente, e a reünião para êsse efeito será por êste convocada mediante aviso aos seus membros, expedido com a devida antecedência.

Artigo 56.º Das decisões da Junta Cadastral Distrital sôbre os quadros de qualificação e classificação e de tarifas haverá por parte das Juntas Cadastrais de freguesia e concelhia recurso para o Conselho de Cadastro, que será interposto dentro de dez dias, contados da data de recepção da cópia do acórdão, a qual sem demora lhes será enviada em ofício registado.

§ único. Sempre que a Junta Cadastral Distrital, em julgamento de processo de quadros que tenha por fundamento único a reclamação a que se refere o artigo 46.º, a esta negar provimento, deixará de haver lugar para recurso por parte das Juntas Cadastrais de freguesia e concelhia. Em tal caso, a estas serão apenas comunicadas as conclusões do acórdão e o processo subirá acto contínuo ao Conselho de Cadastro, em virtude do recurso que oficiosamente o presidente daquela, em todos os casos, interporá no fim da sessão.

Artigo 57.º A Junta Cadastral Distrital terá as sessões que julgar necessárias e poderá funcionar com a maioria dos seus membros.

§ 1.º Se o presidente faltar, desempenhará estas

funções o mais velho dos vogais presentes.

§ 2.º Na falta do secretário, o presidente ou o vogal que as suas vezes fizer nomeará de entre os

vogais presentes um secretário ad hoc.

§ 3.º Nas sessões tomará parte, se assim fôr determinado pelo Instituto Geográfico e Cadastral, um funcionário da Divisão Técnica de Avaliação, que poderá intervir nas discussões e terá voto consultivo.

Artigo 70.º As reclamações a que se refere o artigo 63.º serão interpostas no prazo de dez dias, conforme o disposto no artigo 36.º, e as a que se refere o artigo 64.º sê-lo-ão no prazo de trinta dias, conforme o disposto no artigo 18.º

§ único. O prazo de dez dias a que se refere êste artigo considera-se extinto desde que a Junta Cadastral de Freguesia interessada apresente a sua reclamação ou declaração, por escrito, de que não

deseja usar desse direito.

Artigo 77.º Das decisões da Junta Cadastral Concelhia e da Junta Cadastral Distrital sobre as reclamações a que se referem os artigos anteriores cabe recurso para o Conselho de Cadastro, interposto pela forma prescrita no artigo 18.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 12:737, de 22 de Novembro de 1926.

O prazo para a sua interposição é de dez dias, salvo quando o recorrente seja o Instituto Geográfico e Cadastral, como se prevê no artigo 53.º do decreto n.º 12:451, de 9 de Outubro de 1926.

§ único. Éste prazo considera se extinto desde que as Juntas Cadastrais Concelhia e de freguesia interessadas apresentem as suas reclamações, ou declarem, por escrito, que não desejam usar dêsse direito.

Art. 4.º No texto da alínea a) do artigo 87.º do mencionado decreto n.º 14:162 a palavra «secção» é substituída pela palavra «zona».

Art. 5.º Do texto do artigo 107.º do mesmo decreto são eliminadas as palavras «chefe da secção de estudos

económicos».

Art. 6.º As árvores com rendimento existentes dispersamente em prédios rústicos e em densidade inferior à necessária para constituírem a cultura principal da parcela e como tal a caracterizarem, ou ainda as pertencentes a proprietários que o não são dos prédios em que existem, serão incluídas nos quadros de qualificação e classificação a que se refere o n.º 1.º do artigo 31.º do decreto n.º 14:162, considerando-se como qualidade a espécie e sendo a classe determinada pela produtividade do indivíduo; tal inclusão dará conseqüentemente lugar à escolha de árvores-tipo.

Do mesmo modo serão incluídas no quadro de tarifas a que se refere o n.º 2.º do mesmo artigo, servindo de

unidade de produção o indivíduo.

Art. 7.º As árvores de que trata o artigo anterior serão objecto da operação a que se refere o Capítulo III do Título I do citado decreto n.º 14:162 e serão distribuídas à medida que o forem os terrenos onde estão situadas.

Art. 8.º A quando da distribuïção de um terreno em que haja árvores dispersas com ou sem rendimento, computar-se-á e registar-se-á a superfície que a sua presença inutiliza para a cultura subjacente, se a houver, área que, para o cálculo do rendimento dessa cultura, será posteriormente deduzida da área total da parcela.

§ único. Quando a superfície assim inutilizada não ex-

ceder o limite das tolerâncias admissíveis para o cálculo

das áreas, não haverá lugar para a dedução.

Art. 9.º Se as árvores com rendimento e dispersas pertencerem ao proprietário do prédio em que estão situadas, serão, para o efeito da organização da matriz predial e dos registos, consideradas por qualidades e classes como parcelas do prédio, figurando o número de indivíduos de cada qualidade e classe na coluna em que figuram as áreas das parcelas.

Art. 10.º Se os proprietários de árvores com rendimento e dispersas o não forem do terreno onde elas existem, para o efeito de inscrição da matriz, serão consideradas como tantos prédios quantos os proprietários, prédios estes que terão as parcelas que as qualidades e classes indicarem inscritas pela forma preceituada no ar-

tigo anterior.

Art. 11.º As árvores com rendimento a que se referem os artigos anteriores estão sujeitas, na parte aplicável, a todas as formalidades legais a que estão sujeitas

as parcelas.

Art. 12.º Todos os casos imprevistos nos diplomas que regulam a avaliação cadastral serão, ouvido o Conselho de Cadastro, resolvidos pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Fevereiro de 1932.—António Óscar de Fragoso Carmona—Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhãis Correia—João Antunes Guimarãis—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:948

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que as condições estabelecidas pelo decreto n.º 20:848, de 1 do corrente mês, sôbre a passagem de certidões de aprovação do exame do último ano do curso pelas secretarias das Universidades sejam extensivas a todas as escolas superiores dependentes do Ministério da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1932.—António Óscar de Fragoso Carmona—Gustavo Cordeiro Ramos.

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:949

Tornando-se necessário reforçar e promover diversas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 80.360% a verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932, no capítulo 2.º «Secretaria Geral», artigo 17.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», sob a rubrica «Gratificações e outras despesas com o serviço dos júris de concursos de exames que legalmente devam ser remunerados», reforçando-se com igual importância a verba inscrita no orçamento das receitas para o mesmo ano económico, no capítulo 2.º «Impostos indirectos», artigo 21.º «Receita por meio de estampilhas».

Art. 2.º É autorizada a inscrição das importâncias de 4.500% e 24.000% no referido orçamento do Ministério da Instrução Pública, onde ficam descritas nos ter-

mos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Bibliotecas e arquivos

Biblioteca Nacional

Artigo 569.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

4) Pessoal contratado:

Para pagamento de vencimentos a pessoal contratado, nos termos do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931 . .

4.500\$00

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral do Ensino Primário

Escolas do magistério primário

Escola do Magistério Primário do Pôrto

Artigo 826.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal de nomeação vitalícia além dos qua-

24.000 \$00

Art. 3.º São anuladas nos capítulos 3.º e 6.º referidos no artigo anterior as importâncias seguintes:

No artigo 569.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

4.500\$00

No artigo 827.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

 $24.000 \sharp 00$

Art. 4.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 as transferências de verba seguintes:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Do artigo 696.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 350.000\$0